



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE**

COMISSÃO PROCESSANTE DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (DECRETO LEI 201/67, ART.4º, VIII) OFERECIDA PELOS SENHORES(AS) JOSÉ AIRTON PINTO COSTA LEITES, FLÁVIA TATSCH DA SILVA, JAIR JACQUES SOARES, ANNA LÚCIA SANTOS MOTTA RODRIGUES MACHADO RIBEIRO.

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVO Nº 01, DE 2020

Denúncia por infrações políticos-administrativas em desfavor do Prefeito Municipal Sr. SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES.

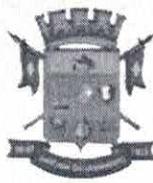
Autores: JOSÉ AIRTON PINTO COSTA LEITES, FLÁVIA TATSCH DA SILVA, JAIR JACQUES SOARES, ANNA LÚCIA SANTOS MOTTA RODRIGUES MACHADO RIBEIRO

Relator: Vereador Ulberto Navarro (Garrão)

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo sobre pedido de cassação do mandato do Senhor Prefeito Municipal, Solimar Charopen Gonçalves por infrações político-administrativas com base no Decreto lei 201/67, artigo 4º, VIII.

Sendo constituída a Comissão processante, foi iniciado os trabalhos, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias. Com isto, foi expedida notificação ao Denunciado, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para ele apresentar defesa prévia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

Na mesma reunião que iniciou os trabalhos, a Comissão processante analisou o pedido de Aditivo da Denúncia, o mesmo foi rejeitado por unanimidade pela Comissão (fl. 57).

Conforme consta nas fls. 69, 70 e 71, foi infrutífera 3 (três) tentativas de notificação ao Denunciado, assim foi enviada carta AR, tendo sido recusado seu recebimento, conforme fl. 72 verso. Desta forma, foi determinado pelo Presidente da Comissão que a notificação ao Denunciado se daria por edital, o qual foi publicado em duas vezes, em 18 e 27 de fevereiro do corrente ano (fls. 78 e 80).

O Denunciado apresentou sua defesa prévia em 09 de março de 2020 (fls. 82/97), a qual encontra-se tempestiva.

2. DA DENÚNCIA

Os fatos narrados na denúncia em análise e as respectiva condutas imputadas ao denunciado são as seguir descritas, em síntese.

Que o denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores.

Relatam os autores que através de consulta do Portal da JFRS, disponível na página da Justiça Federal, consta decisão do processo nº 50011668-32.2016.5.4.04.7106/RS, onde o município sobre cobrança vultuosa de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e quinhentos e cinquenta e mil e quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), com agravante de total inércia processual, sem manifestação regular no processo, ainda que tenha tido prazos dilatados, em total descaso com a gravidade do caso, assumindo um verdadeiro prejuízo ao município, cometendo falta grave no exercício de seu cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Asseveram ainda, que compulsando os autos do referido processo não resta dúvida da veracidade da denúncia apresentada. Afirmam que a decisão transitou em julgado desde 08/03/2019.

Por fim, requerem, os autores, o enquadramento do Prefeito Municipal nas regras do Artigo 4º do Decreto-lei 201/67, VIII, por omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município, almejando a cassação do Mandato do gestor municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

3. DAS RAZÕES DO VOTO DO RELATOR

A definição do fundamento do processo de impeachment, se predominantemente jurídico ou político, consiste em um ponto crucial para a devida compreensão deste processo, com repercussões importantes sobre a amplitude e o significado das deliberações a serem seguidas por essa Casa Legislativa.

De antemão registra este relator que prefere ao fundamento jurídico mais do que o político, pois o jurídico determinará mais equidade e justiça aos casos analisados.

Dessa forma, o impeachment não pode ser considerado um processo exclusivamente político, imune a critérios jurídicos ou ao controle da legalidade de sua tramitação, tendo em vista a própria lógica do sistema presidencialista de governo e a norma contida no artigo 85 da CF, a qual remete a uma lei especial a sua tipificação e as respectivas normas de processo e julgamento (Decreto Lei 201/67).

Do fundamento jurídico do *impeachment*, surge o dever de observância dos princípios gerais de qualquer direito punitivo, seja ele de natureza política, criminal, administrativa ou civil. Tais princípios são relacionados com a verificação da tipicidade dos fatos atribuídos ao acusado, da culpabilidade, do julgamento conforme as provas existentes no processo, bem como do respeito aos direitos subjetivos do denunciado e às garantias processuais da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da igualdade processual, da razoabilidade e de todos os demais postulados do devido processo legal formal e material.

Pois bem colegas Vereadores, nesse diapasão, inicio a análise da denúncia apresentada pelos autores.

3.1 – Da capacidade Postulatória

Como todos sabemos a **capacidade postulatória** é a **capacidade** de fazer valer e defender as próprias pretensões ou as de outrem em juízo ou fora dele, em outra palavras, a qualidade ou atributo necessário para poder pleitear em qualquer juízo ou instância, ou até mesmo fora deles.

Pois bem, quanto à denúncia em questão, no próprio Decreto-Lei 201/67 estatui em seu artigo 5º, inciso I, os legitimados a propor referida denúncia:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Na peça portal verifica-se, de pronto, que os autores juntaram com a denúncia os títulos de eleitores, no entanto, não comprovaram sua regularidade de eleitores, ou seja, não juntaram a certidão de quitação das obrigações eleitorais com a demonstração que estão em pleno gozo de seus direitos políticos.

Nessa questão, este relator, por estrita obediência a legalidade e ao saber jurídico deve concordar com a defesa do denunciado e, por analogia jurídica com a decisão de nossa Suprema Corte no Mandado de Segurança nº 34.125/DF, Relator Ministro Celso de Mello, descrito, também, juntada na defesa prévia do denunciado.

Aliás, qualquer indivíduo que esteja com **capacidade eleitoral ativa** pode oferecer a denúncia. No entanto, na inicial da denúncia restou impossível a verificação da capacidade postulatória dos denunciantes.

Além disso, pode-se ainda, arguir, quanto a capacidade postulatória, o quanto disposto no artigo 43 da Lei 1079/50, *in verbis*:

DA DENÚNCIA

Art. 41.

Art. 41-A.

Art. 42.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

Na peça inicial os autores elencam como subsídio a Lei 1.079/50, no entanto, a ela não prestam obediência, pois em total contrariedade, não fazem o reconhecimento de suas assinaturas para demonstrar a autenticidade das mesmas, item necessário conforme preceitua a lei.

Assim sendo, não vislumbro capacidade postulatória aos autores.

3.2 – Das Provas apresentadas

Os autores apresentam, TÃO SOMENTE, sentença transitada em julgado onde culmina com multa ao município, não se prestam para juntar, qualquer outra prova consistente da denúncia apresentada, sem contudo apresentar detalhes do processo judicial que seriam de responsabilidade do gestor municipal.

Sabe, este relator e os demais pares, que a prova emprestada é aquela que, não obstante ter sido produzida em outro processo, é deste transferida para demanda distinta, a fim de produzir nesta os efeitos de onde não é originária. Assim, não se prestaram os autores a colher mais indícios do que a sentença do Exmo. Juiz Federal desta Comarca.

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei 201/67 (base usado pelos autores), aduz que os fatos deverão ser expostos, com todas as circunstâncias claras e precisas das infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal, o que NÃO FOI obedecido pelos autores.

Ademais, nesse momento processual, há de observar que a multa referida na inicial já sofreu demasiada diminuição de seu valor, chegando ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante decisão de 29/01/2020 pelo Excelentíssimo Juiz Federal Lademiro Dors Filho, inclusive determinando prazo de 90 dias para cumprimento de exigência do item faltante.

É de se ressaltar, ainda, que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal se originou em governo anterior a este, sendo assim a culpabilidade, se houver, teve marco inicial anterior a essa gestão. Por demais, dizer que a figura de gestor municipal, embora responsável por atos de seus subordinados, este não possui capacidade técnica para acompanhar e confeccionar tais relatórios estatísticos.

Com relação, ainda, ao saldo devedor da multa (R\$ 100.000,00), sabe-se, como bem explicitado pela defesa, não se submete aos efeitos da preclusão e da coisa julgada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

Tal entendimento encontra-se esculpido no artigo 537 do CPC, podendo a decisão de afastar ou alterar o valor da multa, quando se tornar insuficiente ou excessiva, ser tomada de ofício, ou a requerimento da parte, **MESMO DEPOIS DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, não havendo que se falar, nesses casos, em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, foi cumprido integralmente as exigências por parte do Executivo Municipal, tendo sido, inclusive, peticionado por este o pedido de exclusão da multa de R\$ 100.000,00 no dia 06/02/2020, conforme petição e andamento processual ora juntado. Tal pedido, ainda, pende de decisão judicial.

Portanto, senhores vereadores, quiçá poderá o Município ser isentado do pagamento total da multa.

Entende este relator que o objeto da denúncia, além das falhas anteriormente apontadas, está a perder seu objeto na medida em que já foram prestadas todas as informações requisitadas pelo Juízo Federal e já solicitada, inclusive, a exclusão da multa, razão pela qual seguir num processo de cassação de mandato de um gestor municipal por falta de objeto no pedido, seria por demasiado injusto.

Assim sendo, nesse ínterim, não vislumbro provas suficientes para ensejar o pedido de cassação do Prefeito Municipal.

4. VOTO DO RELATOR

Da análise jurídica e política da denúncia apresentada, não verifico o preenchimento das condições à sua admissibilidade, pelos fatos e fundamentos elencados acima, opinando este relator pelo **ARQUIVAMENTO** da denúncia, sem prejuízo de apresentação de nova denúncia posterior se fatos novos forem apresentados.

Santana do Livramento, 16 de março de 2020.

Ver. Ulberto Navarro (Garrão)
Relator

Consulta Processual

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Nº 5001668-32.2016.4.04.7106 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 RS)

Data de autuação: 02/06/2016 14:00:43

Tutela: Não Requerida

Juiz: LADEMIRO DORS FILHO

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 1ª VF de Stana.do Livramento

Situação: MOVIMENTO

Justiça gratuita: Não requerida

Valor da causa: 0.00

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Não

Competência: Cível

Assuntos:

1. Fiscalização, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EXEQUENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EXECUTADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS**

Nome: CAMILA BORTOLOTTI (Procurador do EXEQUENTE)

Nome: GRETTEY KARINNA PEREIRA GONCALVES MENESES (Advogado do EXECUTADO)

Nome: RAMZI AHMAD ZEIDAN (Advogado do EXECUTADO)

Nome: HANNEY CAVALHEIRO JUNIOR (Advogado do EXECUTADO)

Nome: DAIANE TAVARES BATISTA (Advogado do EXECUTADO)

Nome: LEANDRO NOVELLI KRAUSE (Advogado do EXECUTADO)

Nome: KAROLINE MACHADO FERREIRA (Advogado do EXECUTADO)

Nome: TERRY ROSADO MADERS (Advogado do EXECUTADO)

Nome: CARLA SIMONE JARDIM SARAIVA (Advogado do EXECUTADO)

Processos Relacionados

- [Nº 50403122220164040000 \(Processo Eletrônico - E-Proc V2 TRF\)](#)
- [Nº 50016683220164047106 \(Processo Eletrônico - E-Proc V2 TRF\)](#)

[Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4](#)

05/03/2020 13:34 - 110. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 15 dias

05/03/2020 13:33 - 109. Ato ordinatório praticado **■**ATO ORDINATÓRIO1

11/02/2020 09:20 - 108. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 104 - PETIÇÃO

08/02/2020 23:59 - 107. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 104

06/02/2020 15:11 - 106. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 103 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO

06/02/2020 15:11 - 105. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 103

29/01/2020 16:46 - 104. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 30 dias
Data final: 25/03/2020 23:59:59

29/01/2020 16:46 - 103. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Data final:
23/03/2020 23:59:59

29/01/2020 14:54 - 102. Decisão interlocutória **■**DESPACHO/DECISÃO1

16/01/2020 15:54 - 101. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

15/01/2020 16:27 - 100. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 96 - PETIÇÃO

15/01/2020 16:27 - 99. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 96

15/01/2020 16:25 - 98. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 72 - PETIÇÃO

13/01/2020 17:03 - 97. Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 91 - RSSL101-2020/02419291

(Presidente da Câmara dos Vereadores de Santana do Livramento)

10/01/2020 17:06 - 96. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 15 dias Data final: 11/02/2020 23:59:59

10/01/2020 14:45 - 95. Despacho [DESPACHO/DECISÃO1](#)

10/01/2020 11:25 - 94. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 73 - PETIÇÃO

09/01/2020 17:16 - 93. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

09/01/2020 16:06 - 92. Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 91 - RSSLIO1-2020/02419291

09/01/2020 14:01 - 91. Expedição de mandado - RSSLIO1-2020/02419291
(Presidente da Câmara dos Vereadores de Santana do Livramento)
Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN

08/01/2020 17:45 - 90. Despacho [DESPACHO/DECISÃO1](#)

07/01/2020 15:10 - 89. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

07/01/2020 14:49 - 88. Juntado(a)

03/12/2019 15:05 - 87. Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 75 - RSSLIO1-2019/02399495
(SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES)

03/12/2019 12:05 - 86. Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 78 - RSSLIO1-2019/02400220
(GRETTEY KARINNA PEREIRA GONCALVES MENESES)

29/11/2019 15:57 - 85. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 72 e 73

27/11/2019 17:10 - 84. Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 77 - RSSLIO1-2019/02400251
(Presidente da Câmara dos Vereadores de Santana do Livramento)

27/11/2019 16:22 - 83. Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 76 - RSSLIO1-2019/02399504
(RAMZI AHMAD ZEIDAN)

25/11/2019 13:51 - 82. Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 77 - RSSLIO1-2019/02400251

25/11/2019 13:43 - 81. Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 76 - RSSLIO1-2019/02399504

25/11/2019 13:43 - 80. Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 75 - RSSLIO1-2019/02399495

25/11/2019 13:40 - 79. Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 78 - RSSLIO1-2019/02400220

20/11/2019 17:51 - 78. Expedição de mandado - RSSLIO1-2019/02400220
(GRETTEY KARINNA PEREIRA GONCALVES MENESES)
Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN

20/11/2019 17:51 - 77. Expedição de mandado - RSSLIO1-2019/02400251
(Presidente da Câmara dos Vereadores de Santana do Livramento)
Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN

18/11/2019 15:49 - 76. Expedição de mandado - RSSLIO1-2019/02399504
(RAMZI AHMAD ZEIDAN)
Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN

18/11/2019 15:49 - 75. Expedição de mandado - RSSLIO1-2019/02399495
(SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES)
Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN

18/11/2019 13:23 - 74. Expedição de ofício

14/11/2019 10:44 - 73. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 30 dias Data final: 11/02/2020 23:59:59

14/11/2019 10:44 - 72. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Data final: 11/02/2020 23:59:59

12/11/2019 17:12 - 71. Despacho/Decisão - Interlocutória [DESPACHO/DECISÃO1](#)

12/11/2019 15:14 - 70. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

12/11/2019 01:09 - 69. Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 65

31/10/2019 23:59 - 68. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 65

24/10/2019 12:41 - 67. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 64 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO

24/10/2019 12:41 - 66. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 64

21/10/2019 15:48 - 65. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Requisição de Pagamento (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 5 dias Data final: 11/11/2019 23:59:59

21/10/2019 15:48 - 64. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Requisição de Pagamento (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 5 dias Data final: 04/11/2019 23:59:59

21/10/2019 15:48 - 63. Expedido Ofício - Precatório Nr. 19710076924

15/10/2019 01:01 - 62. Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 59

30/08/2019 23:59 - 61. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 59

20/08/2019 12:28 - 60. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO

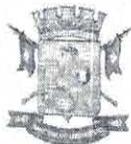
20/08/2019 10:39 - 59. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 30 dias Data final: 14/10/2019 23:59:59

20/08/2019 10:38 - 58. Registro - Retificada a Autuação de Classe - DE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

19/08/2019 10:28 - 57. Despacho/Decisão - Interlocutória [DESPACHO/DECISÃO1](#)

14/08/2019 20:24 - 56. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

14/08/2019 17:25 - 55. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 53 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
10/08/2019 23:59 - 54. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 53
31/07/2019 18:22 - 53. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 20 dias Data final:
09/09/2019 23:59:59
31/07/2019 18:22 - 52. Despacho/Decisão - Interlocutória [DESPACHO/DECISÃO1](#)
23/07/2019 11:26 - 51. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
23/07/2019 01:01 - 50. Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 45
07/05/2019 18:31 - 49. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 07/05/2019 até 07/05/2019 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS -
IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - Portaria nº 831/2019 - Direção do Foro Seção Judiciária do RS
02/05/2019 19:51 - 48. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 20/05/2019 até 24/05/2019 Motivo: INSPEÇÃO JUDICIAL - Art. 52 da
Consolidação Normativa da Corregedoria Regional - Provimento nº 17, de 15/03/2013.
22/04/2019 12:22 - 47. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 44 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO
11/04/2019 23:59 - 46. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 44 e 45
01/04/2019 18:54 - 45. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 60 dias
Data final: 22/07/2019 23:59:59
01/04/2019 18:54 - 44. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 5 dias Data final:
24/04/2019 23:59:59
01/04/2019 18:54 - 43. Despacho/Decisão - Interlocutória [DESPACHO/DECISÃO1](#)
27/03/2019 14:39 - 42. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
08/03/2019 02:05 - 41. Recebimento - TRF4 -> RSSLIO1 Número: 50016683220164047106
24/04/2017 10:24 - 40. Remessa Externa - RSSLIO1 -> TRF4
19/04/2017 01:01 - 39. Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 32 e 35
24/03/2017 14:11 - 38. Comunicação Eletrônica Recebida Baixado Agravo de Instrumento Número: 50403122220164040000/TRF
26/02/2017 23:59 - 37. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 35
25/02/2017 23:59 - 36. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 32
16/02/2017 15:15 - 35. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS)
Prazo: 30 dias Data final: 18/04/2017 23:59:59
15/02/2017 17:34 - 34. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 31 - APELAÇÃO
15/02/2017 17:34 - 33. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 31
15/02/2017 11:58 - 32. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS)
Prazo: 30 dias Data final: 18/04/2017 23:59:59
15/02/2017 11:58 - 31. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Data
final: 03/04/2017 23:59:59
13/02/2017 16:18 - 30. Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Procedente em Parte [SENTENÇA1](#)
25/01/2017 16:59 - 29. Comunicação Eletrônica Recebida Julgado Agravo de Instrumento Número: 50403122220164040000/TRF
10/11/2016 17:01 - 28. Autos com Juiz para Sentença
08/11/2016 15:22 - 27. Lavrada Certidão [CERTIDÃO1](#)
05/10/2016 18:53 - 26. Comunicação Eletrônica Recebida Decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 50403122220164040000/TRF
13/09/2016 11:35 - 25. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 21 - PETIÇÃO
13/09/2016 11:35 - 24. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 21
13/09/2016 01:16 - 23. Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 16
12/09/2016 15:31 - 22. Distribuído Agravo de Instrumento Número: 50403122220164040000/TRF
12/09/2016 14:48 - 21. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Data final:
28/10/2016 23:59:59
12/09/2016 14:47 - 20. Ato Ordinatório [ATO ORDINATÓRIO1](#)
12/09/2016 13:07 - 19. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
12/09/2016 12:50 - 18. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
09/09/2016 23:40 - 17. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
02/09/2016 12:38 - 16. Juntado - Mandado Cumprido - RSSLIO1-2016/1618307
(MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO) (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 5 dias Data final: 12/09/2016
23:59:59
01/09/2016 17:09 - 15. Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça - RSSLIO1-2016/01618307 Mantendo o mandado com o Oficial
01/09/2016 17:09 - 14. Lavrada Certidão - RSSLIO1-2016/01618307
(MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO)
OBS: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO [CERTIDÃO1](#)
01/09/2016 14:12 - 13. Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça - RSSLIO1-2016/01618307 jnc
01/09/2016 12:11 - 12. Expedido Mandado - RSSLIO1-2016/01618307
(MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO)
Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN
31/08/2016 18:49 - 11. Audiência Realizada sem conciliação - Local N° 1 - 31/08/2016 15:00. Refer. Evento 4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANT'ANA DO
LIVRAMENTO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, já qualificado nos autos do processo eletrônico em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, em atendimento ao despacho catalogado no Evento nº 102, dizer e requerer o que segue.

1 – BREVE RELATO

O ente municipal, através da petição veiculada no Evento nº 94, comprovou o cumprimento parcial da sentença (Evento nº 30) e postulou, alternativamente, a exclusão da multa que totalizava a cifra de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) ou sua redução.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou sua concordância com a minoração da multa aplicada ante o parcial e superveniente cumprimento da sentença, como se vê no Evento nº 100.

Com efeito, o magistrado federal acolheu o pleito do

Rua Duque de Caxias, nº 1783, Sant'Ana do Livramento - RS - CEP: 97573-461
E-mail: procuradoriamunicipalsl@hotmail.com

Fone: 3968-1002



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Município e reduziu o montante da multa para a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar o atendimento do item faltante.

2 – CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA

O ente demandado, em sua manifestação constante no Evento nº 94, demonstrou e elucidou os itens dos Espelhos de Avaliação do Ministério Público Federal, até então cumpridos. Remanescendo evidenciado que a única pendência tratava-se da disponibilização do “RELATÓRIO ESTATÍSTICO CONTENDO A QUANTIDADE DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO RECEBIDOS, ATENDIDOS E INDEFERIDOS, BEM COMO INFORMAÇÕES GENÉRICAS SOBRE OS SOLICITANTES” (Art. 30, III, da Lei nº 12.527/2011).

Posteriormente à devida apreciação dessa manifestação, o Magistrado fixou o prazo de 90 (noventa) dias para o atendimento da mencionada pendência, consoante despacho exarado no Evento nº 102.

Assim, o Departamento de Tecnologia de Informação – DTI obteve êxito no atendimento de absolutamente todos os itens dos Espelhos de Avaliação do Ministério Público Federal, implantando de forma integral o Portal da Transparência.

Acosta-se aos autos os comprovantes do atendimento total da sentença, inclusive com a implementação da última pendência, qual seja, do RELATÓRIO ESTATÍSTICO CONTENDO A QUANTIDADE DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO RECEBIDOS, ATENDIDOS E INDEFERIDOS, BEM COMO INFORMAÇÕES GENÉRICAS SOBRE OS SOLICITANTES. Como se vê na documentação ora anexada, o DTI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

através do Memorando nº 005/2020, atualizou a demonstração do atendimento dos itens do Espelho de Avaliação do MPF, destacando o cumprimento do item 7 a partir da página 6.

Desta feita, o ente municipal realizou a implementação do Portal da Transparência, em total cumprimento da sentença, da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto nº 7.185/2010.

3 – EXCLUSÃO DA MULTA

In initio, a multa pelo descumprimento da condenação à obrigação de fazer chegou a R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos).

Após a demonstração do cumprimento parcial da obrigação imposta na sentença, a multa foi minorada para a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme decisão exarada no Evento nº 102.

A fim de evitar tautologia em relação à argumentação dispendida no item “2. DA MULTA COERCITIVA”, da manifestação veiculada no Evento 94, acrescenta-se apenas o que segue.

Como elucidado nas linhas anteriores, o ente demandado **cumpriu de forma integral** a obrigação que lhe foi imposta pelo Poder Judiciário, implementando o Portal da Transparência, em atendimento de todos os itens dos Espelhos de Avaliação do MPF e, conseqüentemente, dos requisitos exigidos pela da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto nº 7.185/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Pois a última e única pendência que havia era a disponibilização do "RELATÓRIO ESTATÍSTICO CONTENDO A QUANTIDADE DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO RECEBIDOS, ATENDIDOS E INDEFERIDOS, BEM COMO INFORMAÇÕES GENÉRICAS SOBRE OS SOLICITANTES", o qual foi devidamente implantado, como demonstra o Departamento de Tecnologia de Informação – DTI em anexo.

Nota-se que a tutela almejada pelo órgão ministerial foi inteiramente satisfeita, sendo implementado o Portal da Transparência pelo Município.

O próprio Ministério Público, em seu Parecer catalogado no Evento nº 100, menciona que jamais a sua intenção foi a aplicação de multa coercitiva, mas tão somente a entrega da tutela pleiteada. Logo, não há razão para a manutenção da multa, visto que a municipalidade cumpriu integralmente a decisão.

Malgrado haja sido minorada a multa coercitiva, o Município ainda poderá amargar prejuízos de várias ordens, como, *verbi gratia*, a inadimplência de fornecedores, a inexecução de relevantes obras públicas nos diversos setores da sociedade, o atraso na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, entre outros, como já esposado no item "2. DA MULTA COERCITIVA", da manifestação veiculada no Evento 94, e no próprio despacho anexado no Evento nº 102.

É cediço que, embora a quantia da multa tenha sofrido considerável redução, ainda é excessiva para o Município. Sabe-se que o cumprimento do julgado foi tardio, contudo, o ente logrou êxito em implementar o Portal da Transparência com todos os requisitos legais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

exigidos para o correto funcionamento.

Em razão de ser uma multa aplicada pelo Juiz, sem o requerimento do órgão ministerial, o Código de Processo Civil autoriza a sua exclusão. Veja-se o teor do art. 537, §1º, I e II, *in verbis*.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Diante do exposto, está claro que a multa se tornou incompatível e excessiva, uma vez que o Ministério Público Federal está adotando as providências necessárias para a eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a astreinte apenas viria para onerar demasiadamente os cofres públicos.

Desta feita, o Município de Sant'Ana do Livramento guerreia pela exclusão da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haja vista que a decisão foi cumprida integralmente, restando o Portal da Transparência implementado com todos os requisitos legais.

4 – PEDIDO

Destarte, o ente demandado postula a EXCLUSÃO da multa aplicada, em virtude do integral cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, na forma autorizada pelo art. 537, §1º, I e II, da Cártula Processual.

Rua Duque de Caxias, nº 1783, Sant'Ana do Livramento - RS - CEP: 97573-461
E-mail: procuradoriamunicipalsl@hotmail.com

Fone: 3968-1002

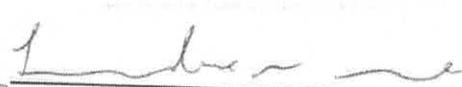


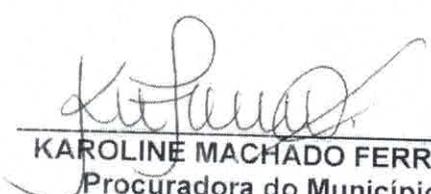
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

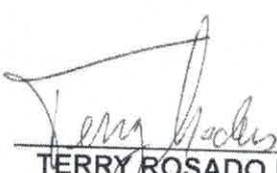
Nestes termos, pede deferimento.

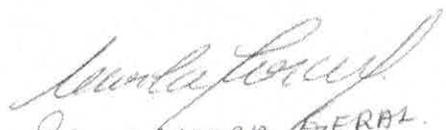
Sant'Ana do Livramento – RS, 06 de Fevereiro de 2020.


HANNEY CAVALHEIRO JUNIOR
Procurador do Município
OAB/RS Nº 83.467


LEANDRO NOVELLI KRAUSE
Procurador do Município
OAB/RS Nº 97.885


KAROLINE MACHADO FERREIRA
Procuradora do Município
OAB/RS Nº 81.319


TERRY ROSADO MADERS
Procurador Município
OAB/RS Nº 82.430


PROCURADORA GERAL.